

AO

MINISTÉRIO DA DEFESA

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE LICITAÇÕES

ILMO SR. PREGOEIRO (A)

**PROCESSO Nº: 60550.001041/2016-94**

**PREGÃO Nº 65/2017**

**CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº 00.838.896/0001-82, com sede no SAAN, Quadra 03, Lotes 970/980, Brasília-DF, CEP 70.632-300, telefone 61 3233 2958 devidamente aqui constituída por seu Supervisor Procurador Sr. Stefano Maycon da Silva, inscrito no CPF 011.927.461-10 e RG 2346702 SSP/DF, encontrado no referido endereço profissional, vem, à presença de V. Sa, interpor,

**IMPUGNAÇÃO**

À exigência 4.4 do edital do Pregão eletrônico nº 65/2017, em conformidade com o princípio da igualdade de condições aos concorrentes tutelado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3º da Lei 8666/93 e artigo 3º da Lei Federal 10.520, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **I - DAS ALEGAÇÕES**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório deflagrado com o escopo de se adquirir os equipamentos e materiais permanentes descritos e caracterizados em seu escopo.

Conforme se depreende das páginas do edital do pregão 65/2017, o mesmo tem por objeto o registro de preços para eventual Aquisição de material de consumo para a Anestesiologia e Gasoterapia, por meio de registro de preços. Contudo, se alguns equívocos facilmente sanáveis nas exigências do referido edital não forem corrigidos, a melhor proposta para a Administração pode culminar não sendo contratada. Isso por que, dependendo da interpretação, tais exigências presentes no processo em tela estão um tanto restritivas, o que pode impedir a participação de excelentes fabricantes da indústria mundial no certame.

Assim, nesse sentido, sugerimos revisão e alteração na exigência em questão, pelas razões abaixo esposadas:

**A exigência 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, PONTO 4.4,** pede-se “Em relação ao item 02 ao 07, 10 ao 14, 16 ao 136, a participação É EXCLUSIVA a licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte”. Tal exigência entendemos como um tanto limitativa, pois impede a participação de outros licitantes que possuem condições de apresentar produtos de altas qualidades e com garantia do fabricante.

Assim, sugerimos excluir tal exigência do edital. Dessa forma, todas as empresas com condições de atender as especificações dos itens, terão liberdade de apresentar sua melhor proposta.

## **II - DO DIREITO**

Para melhor analisar o quesito posta à análise, cumpre articular os ensinamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca dos princípios norteadores da Licitação.

Deflui de expressa disposição contida na Lei das Licitações a submissão dos procedimentos licitatórios ao Princípio da Igualdade.

Assim, por força de lei, é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I – grifo acrescentado), ou mesmo estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

Sobre o tema, mostra-se de extrema importância para a lisura da licitação pública, o Princípio da Igualdade que preceitua, segundo o preclaro Professor José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 15ª ed., Rio de Janeiro, 2011, p. 188).

A finalidade da licitação é preliminarmente instaurar a competitividade entre os participantes e, posteriormente, selecionar a proposta que melhor atenda aos

interesses da Administração. Nesse sentido, tamanha a importância da competitividade no processo licitatório, a Constituição Federal previu em seu artigo 37, inciso XXI, que:

Art. 37 – A Administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...).

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da igualdade, expresso no artigo 37, XXI, da Carta Magna, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa assegurar à Administração não somente a escolha da melhor proposta, mas também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em participar do certame. Esse princípio veda o estabelecimento de condições que determinem o favorecimento de determinados licitantes, em detrimento dos demais.

Assim, deve-se, ao traçar as especificações técnicas, procurar atingir o maior número de fabricantes possíveis, que disponibilizem equipamentos tecnicamente equivalentes, a fim de ver satisfeito o princípio da ampla concorrência, cânone máximo da licitação, que permite a aquisição pelo poder público do melhor produto pelo menor preço.

Não pode o Poder Público limitar o número de licitantes e, conseqüentemente, limitar a possibilidade de adquirir produtos tecnicamente semelhantes e com preços melhores fazendo-se inserir no edital requisitos técnicos que não influenciam diretamente na funcionalidade inerente ao equipamento.

### **III - DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo exposto e tendo em vista que o edital na forma como redigido se caracteriza confuso, incompleto e até mesmo restritivo, solicitamos a este estimado órgão que revise vosso edital conforme sugerimos e proceda às retificações necessárias pleiteadas nesta peça impugnatória (revisória), com o fito de ampliar a participação de mais empresas no certame e contratar-se a melhor proposta para vosso Hospital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 05/12/2017

Cirúrgica São Bernardo Ltda.  
Stefanno Maycon da Silva  
(Supervisor Procurador)